



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.910052/2010-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.057 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. VALORES UTILIZADOS NA  
APURAÇÃO ANUAL.

Os valores antecipados de IRPJ ao longo do ano-calendário e utilizados na  
apuração do imposto devido no ajuste anual na declaração de  
rendimentos, não podem ser considerados na apuração de saldo negativo  
passível de restituição ou compensação.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUMULA CARF Nº 203.

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art.  
138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente


Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, o presente processo trata de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 03031.78721.310108.1.3.04-7852, transmitida em 31/01/2008, cuja compensação a ela vinculada não foi homologada, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF PORTO ALEGRE



**DESPACHO DECISÓRIO**  
Nº de Rastreamento: 897136301  
DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																
89.530.174/0001-70	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																	
PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO														
03031.78721.310108.1.3.04-7852	31/01/2008	Pagamento Indevido ou a Valor	11080-910.052/2010-40														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 604.267,59.</p> <p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.</p> <p>Características do DARF discriminado no PER/DCOMP:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/11/2007</td> <td>2362</td> <td>646.558,93</td> <td>26/12/2007</td> </tr> </tbody> </table> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>604.267,59</td> <td>120.853,51</td> <td>170.483,88</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/11/2007	2362	646.558,93	26/12/2007	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	604.267,59	120.853,51	170.483,88
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO														
30/11/2007	2362	646.558,93	26/12/2007														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
604.267,59	120.853,51	170.483,88															

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que haveria direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de estimativa de IRPJ na PERDCOMP.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão n.º **16-83.799**, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. No entendimento do Colegiado "o motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração. (...) em função de a IN RFB n.º 900/2008 não trazer mais essa vedação, conclui-se pela ocorrência de sua revogação tácita, devendo prevalecer a interpretação de que, a partir de então, é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento

*indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas. (...) Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos. (...) entende-se **NÃO** preenchida a segunda condição para o reconhecimento do indébito da estimativa de IRPJ em foco, vez que o pagamento a maior indicado na DCOMP **integrou** a apuração anual do IRPJ, vez que o contribuinte computou os valores ora solicitados como indébito no cálculo do imposto de renda anual.”*

Intimado da decisão em 19/09/2018 (fls. 121) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/10/2018 (fls. 122 e 124/131) alegando em síntese:

- preliminarmente, refere-se que no presente processo administrativo operou-se a prescrição intercorrente. A manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente o crédito declarado em PERD/COMP foi protocolada no dia 29/10/2010, tendo sido encaminhado ao SECOJ/DRJPOA para prosseguimento no dia **08/12/2010**. Todavia, o processo permaneceu absolutamente paralisado, **sem qualquer nova movimentação**, despacho ou decisão da Receita Federal até o dia **03/04/2018**, quando foi encaminhado para apreciação. Portanto, 8 anos se passaram até que a manifestação fosse julgada, ficando evidente que sobre este procedimento administrativo operou-se a prescrição intercorrente;
- a questão controvertida que é objeto do presente Recurso Voluntário está relacionada com o fundamento que amparou o julgamento improcedente, porquanto, conforme será demonstrado, não é capaz de impedir o reconhecimento do direito da contribuinte em ter sua compensação homologada.
- em 28/12/2007 foi recolhido em favor da União, referente a novembro, a título de IRPJ, calculado com base em estimativa mensal de lucro, R\$ 646.568,93. Contudo, verificou-se que o valor de fato devido pela contribuinte era de apenas R\$ 42.301,34, o que acabou por lhe gerar um **crédito de R\$ 604.267,50**.
- mesmo que se admita que a contribuinte tenha incorrido em erro formal de processamento, isto, por si só, não pode ser capaz de impedir o reconhecimento do seu direito creditório e consequente compensação, senão vejamos. **O valor que pretende o Fisco cobrar da contribuinte (R\$ 604.267,59) já foi pago em 31/12/2007, referente ao IRPJ apurado pela estimativa mensal de lucro de novembro de 2007, sendo que negar a compensação faria com que a empresa tivesse que buscar, novamente, a repetição do referido crédito!**
- Toda a declaração da empresa foi absolutamente transparente e é evidente o que aconteceu, não podendo se admitir uma criação jurídico-tributário

que não tem qualquer respaldo. A contribuinte, em dezembro de 2007, declarou o valor efetivamente devido e o pagou, mediante compensação parcial. Apenas em 2010, em razão da não-homologação da DCOMP transmitida, é que acabou por retificar a DIPJ de dezembro de 2007 para fazer constar como imposto a pagar o valor que de fato havia pago naquele mês, proveniente da diferença do valor apurado com o crédito que possuía pelo pagamento a maior no mês anterior.

- o acórdão ora recorrido presumiu que a recorrente teria que imaginar, de forma antecipada, a forma como a DIPJ e PERDCOMP seria regulamentada pela IN 900/2008.
- Apresenta tese pelo cancelamento da multa de mora, afirma “que o valor principal registrado no DARF está correto, relativamente à multa de mora impõe-se demonstrar que esta necessariamente deve ser afastada, visto que, efetivamente, houve a denúncia espontânea no presente caso”.
- ao fim requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o provimento do recurso para reconhecer o seu direito creditório.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Do recurso:**

Como exposto o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Três são as teses devolvidas para debate: 1) prescrição intercorrente, 2) comprovação do pagamento a maior de imposto e do direito ao crédito debatido, e 3) exclusão da multa pela caracterização de denúncia espontânea.

Quanto ao primeiro ponto – **prescrição intercorrente**, afasta-se a pretensão da recorrente com a aplicação ao caso concreto da Súmulas CARF nº 11:

**Súmula CARF nº 11**

Aprovada pelo Pleno em 2006

**Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.**

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

**Quanto ao crédito** é importante lembrar que originalmente o despacho de decisório indeferiu o pedido compensação em razão de o direito creditório informado na DCOMP referir-se a estimativa mensal que somente poderia ser utilizado como dedução do IRPJ devido no encerramento do respectivo período de apuração.

Por sua vez o acórdão recorrido superando esse óbice, haja vista alteração de entendimento da própria administração pública, passou à análise do crédito e concluiu que o mesmo já havia sido utilizado quando da apuração anual do imposto devido. Pela pertinência transcrevemos parte do acórdão

Portanto, não há óbice para pleitos de restituição/compensação de valores de IRPJ/CSLL calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.

**Destarte, passa-se à análise da efetiva existência do indébito indicado na DCOMP.**

O reconhecimento do indébito de estimativa, passível de embasar declarações de compensação, somente é possível quando, cumulativamente, cumpridas as seguintes condições em relação ao indébito alegado:

(i) Não tenha sido (a) integralmente utilizado em outra(s) declaração(ões) de compensação entregue(s) anteriormente ou (b) veiculado em pedido de restituição já pago ao contribuinte;

(ii) Não tenha sido computado na apuração anual do tributo (*ou seja, a estimativa recolhida indevidamente ou a maior não deve ter composto a apuração anual do tributo*);

...

Quanto à segunda condição, nos sistemas informatizados da RFB (*Portal IRPJ*), há uma duas DIPJ entregues para o ano-calendário de 2007, com as seguintes informações em relação à estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2007 e sobre a apuração anual do tributo:

1 DIPJ ND 1670032, entregue em 30/06/2008, Original/Retificada:

...

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Á Aliquota de 15%	715.778,27
02.Adicional	453.185,51
DEDUÇÕES	
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	18.000,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-)Atividade Audiovisual	0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	8.565,19
13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.670,35
14.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	479.168,65
18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	660.559,59
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

## 2- DIPJ ND 1949445, entregue em 26/10/2010, Retificadora:

...

## Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Á Aliquota de 15%	715.778,27
02.Adicional	453.185,51
DEDUÇÕES	
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	18.000,00
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.-)Atividade Audiovisual	0,00
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
14.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	1.150.826,74
18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	137,04
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Logo, entende-se NÃO preenchida a segunda condição para o reconhecimento do indébito da estimativa de IRPJ em foco, **vez que o pagamento a maior indicado na DCOMP integrou a apuração anual do IRPJ, vez que o contribuinte computou os valores ora solicitados como indébito no cálculo do imposto de renda anual.**

Isto porque o contribuinte considerou na apuração anual do IRPJ da DIPJ Retificadora como imposto de renda pago por estimativa o montante de R\$ 1.150.826,74, valor este que incluiu o indébito ora pleiteado.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido segue os precedentes deste Tribunal Administrativo. A estimativa, ainda que recolhida indevidamente, quando utilizada na apuração do imposto ao final do exercício, não gera direito à restituição ou compensação a

*posteriori*. Isso porque ela já produziu os efeitos possíveis: reduziu o tributo devido — nos casos em que há saldo a pagar — ou aumentou o crédito recuperável na modalidade de saldo negativo.

Pelo exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Por fim, quanto a caracterização da **denúncia espontânea e afastamento das penalidades**, trata-se de mais uma tese cuja aplicação deve ser afastada em razão da aplicação de súmula deste Conselho – a Súmula CARF nº 203:

**Súmula CARF nº 203**

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

**A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.**

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Assim, nego provimento ao recurso também neste ponto.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**